



Número: **0806816-71.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 60.773,40**

Processo referência: **0812525-57.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS (IMPETRANTE)	PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)(Baixado)	
Secretário de Estado da Fazenda do Pará (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16778 47	26/04/2019 12:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0806816-71.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ  
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL- ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça.**

**II- Servidora se aposentou por invalidez em razão de sucessivas licenças de saúde por motivo de doença grave, não pode usufruir do direito a licença prêmio. Considerando a impossibilidade de conversão em dobro para aposentadoria, deve-se converter em pecúnia os direitos adquiridos. Concessão da segurança quanto a licença prêmio referente ao triênio de 2002/2005.**

**III- O tempo trabalhado incompleto de 6 meses e 5 dias não gera direito a conversão em pecúnia ante a previsão expressa do artigo 99, II do RJU, em que estabelece o tempo mínimo de um ano para remuneração.**

**II – Segurança parcialmente concedida.**



Acordam os Desembargadores componentes das **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO** deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

***Belém (PA), 09 de abril de 2019.***

**EZILDA PASTANA MUTRAN**

**RELATORA**

**RELATÓRIO**

Trata-se Mandado de Segurança interposto por **ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS**, em face do **Secretário de Estado da Fazenda do Pará**, que negou seu pedido administrativo de recebimento em pecúnia de valores referentes a licença prêmio não gozada.

Narra na petição inicial que ocupava o cargo de Agente Tributário junto ao Estado sendo aposentada por invalidez (doença grave) pela Portaria nº 1058 de 21.09.2016. Informa que na ocasião de sua aposentadoria possuía 3 anos, seis meses e cinco dias em licença *prêmio*, que não puderam ser gozados em razão da doença que lhe acometia, estando de licença médica por um longo período até a concessão da aposentadoria. Em consequência, informa que o período de três anos completos não foi convertido em dobro na ocasião da aposentadoria, uma vez que



deu-se por invalidez. Requer a transformação deste tempo em pecúnia sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Requer a concessão da segurança, sem pedido liminar.

A ação foi recebida e determinado seu processamento.

A autoridade coatora prestou informações alegando prescrição, afirmando que o dito período concessivo deu-se em 2002/2005, e que a impetrante foi aposentada em 18.09.2005. No mérito alega que a impetrante não faz jus ao recebimento em pecúnia pois não há qualquer previsão legal que a ampare, tendo em vista que o Estatuto do Servidor Público do Estado do Pará somente autoriza o pagamento parcial, e tão somente nas hipóteses do servidor ter trabalhado o período de 1 ano (1/3), e no caso concreto a servidora possui 6 meses e 5 dias incompletos. Não há previsão de pagamento integral, somente transformação do tempo em dobro para a ocasião da aposentadoria. Requer a denegação da segurança.

O Estado do Pará ingressou na lide e ratificou os termos das informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento da ação e sua denegação, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento em pecúnia.

#### VOTO

A autoridade coatora alegou prescrição quanto a matéria de fundo pois a aposentadoria da servidora teria ocorrido em 18.09.2005. No entanto, analisando os documentos acostados percebi que nesta data iniciou-se os pedidos de licença saúde da impetrante, e sua aposentadoria efetivamente deu-se em 21/09/2016, com a Portaria AD nº 1058, precedida do Parecer do TCU em 08/06/2017.



Dessa forma, não há que se falar em prescrição tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi interposto em 05/09/2018, e no que tange ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, ponto que já há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, que o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Segundo o Tribunal da Cidadania, o artigo 1º do Decreto 20.901/32 é norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o artigo 206 do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica.

Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o mesmo tribunal, ele não teve o condão de revogar o Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSO NO ACÓRDO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida



pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Assim, entendo que devemos aplicar a prescrição quinquenal dos valores anteriores a propositura da ação em até cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

## LICENÇA PRÊMIO

Primeiramente, cabe asseverar ser o Mandado de Segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu



exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais

(*in* Mandado de Segurança. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).

A propósito, este é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).

***2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Vê-se, assim, que, na ação mandamental, é necessária prova pré-constituída do direito alegado.

A licença *premio* está prevista em várias legislações incluindo a legislação estadual que abarca o caso da servidora em análise. É devida sempre que o servidor prestar três anos de serviço público ininterrupto, sem faltas injustificadas, sendo concedido o período de 60 dias.



Dispõe no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará em seu art. 98 (Lei nº 5810/94):

“Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a licença de 60 dias (sessenta), sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.”

Dessa forma, a autora comprovou seu período laborado de 2002 a 2005 com os documentos juntados aos autos, ressaltando que o período é também incontroverso com a Administração, que inclusive reconhece expressamente o tempo de 3 anos, 6 meses e 5 dias laborados que ensejariam a referida licença.

E, acrescento ainda que por ser servidora estadual aposentada por invalidez, não há mais possibilidade de se converter em dobro em ocasião de inatividade, e o não pagamento de seus direitos acarretaria sem dúvida alguma enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Este é o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. MAGISTRADO. DIREITO ADQUIRIDO E RECONHECIDO PELO TJE/PA. INTERRUÇÃO POR CAUSA SUPERVENIENTE OCACIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

1- Do exame dos autos, verifica-se que o TJE/PA reconheceu o direito do recorrente ao gozo de licenças prêmio devidamente averbadas conforme os documentos juntados e decisão da Administração (fls.13v), bem como é indubitável que o magistrado deixou de usufruir de 41 (quarenta e um) dias, em razão da superveniência de sua aposentadoria. 2- Em verdade, tendo sido reconhecido administrativamente o direito ao benefício pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual integrava o Juiz de Direito (fls.9-10) e estando em pleno gozo dos dias concedidos através de decisão da Presidência em 15 de abril de 2015, não há que se falar em descon sideração da referida licença. 3- Também é inegável que o não pagamento do valor pleiteado a título de indenização fere explicitamente o direito adquirido do recorrente seja pela impossibilidade de revisão das licenças concedidas em data pretérita (no ano de 1998) ou pelo simples fato de o recorrente ter iniciado o gozo e não ter provocado sua interrupção. 4- Ademais, considerando o direito adquirido do





recorrente, bem como a impossibilidade de gozo, a qual não deu causa, a Administração deve converter a licença prêmio ou saldo remanescente em justa indenização, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, conforme vasto acervo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Recurso conhecido e provido. (2016.05110050-81, 169.409, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-19)

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE E NORMAS PROCESSUAIS VIGENTES À ÉPOCA DA FIXAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ E DO TJPA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I - Conforme entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

III - Remessa necessária e apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos.

**PROCESSO Nº 0021602652014.8.14.0301**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do**



**enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.** II À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação. (TJPA. Proc.n. 2013.04156443-34, Ac. 121.584, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-10, Publicado em 2013-07-03)

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

1. (...)

**2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.**



**1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (REsp. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016).**

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no AREsp 358.628/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. **LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. (...)

**2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

Assim, denota-se ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada em razão de sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a servidora não teve oportunidade usufruiu por estar em licença médica, consequentemente entrando para a indisponibilidade, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Quanto a análise do período incompleto de seis meses e cinco dias, entendo não haver direito líquido e certo, tendo em vista a existência de lei específica (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará) regulando o tempo mínimo de trabalho para a conversão em pecúnia.



“Art. 99 – A licença será:

(...)

II- convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.” (Lei Estadual 5.810/94)

Resta evidente a percepção deste direito pela autora referente aos três anos completos comprovados, havendo evidentemente um pedido implícito pela leitura da petição e narração dos fatos, embora o pedido final não conste expressamente.

Logo entendo que o ato administrativo que não reconheceu o direito da impetrante de receber em pecúnia a licença-prêmio completa e não gozada é ilegal.

**Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora conceda o direito do impetrante em converter em pecúnia a licença-prêmio completa, adquirida do período de 2002 a 2005, não gozada nos termos pleiteados na inicial. Denego a segurança quanto ao pedido de conversão em pecúnia do tempo parcial (6 meses e 5 dias) por ausência de direito líquido e certo. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

É o meu voto.

*Belém (PA), ..09.... de ...abril..... de 2019.*

**EZILDA PASTANA MUTRAN**

**RELATORA**



Belém, 26/04/2019

